

Anúncio n.º 2978/2012**Processo: 1641/08.3TJPRT-K — Prestação de contas administrador**

Insolvente: Clara Maria Pinto Teixeira de Sousa.
Credor: Caixa Económica — Montepio Geral e outro.

O Dr. João Bernardo Peral Novais, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Clara Maria Pinto Teixeira de Sousa, casado, nascido(a) em 20-09-1956, concelho de Amarante, freguesia de Real [Amarante], NIF — 100270700, BI — 3462947, Endereço: Rua Dr. Júlio de Matos, 527, Paranhos, 4200-357 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. João Bernardo Peral Novais*. — O Oficial de Justiça, *Helena Barquinha*.

305657246

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO**Anúncio n.º 2979/2012****Insolvência pessoa singular n.º 21/12.0TJPRT**

No dia 09/01/2012, pelas 11,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Alfredo Mário Moreira da Silva, estado civil: Separado de facto, nascido(a) em 26-12-1941, NIF 166484059, BI 98904270, Endereço: Bairro Eng.º Machado Vaz, Bl. 35, Entr. 26, Casa 41, Porto, 4300-000 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Dr. Miguel Gomes, com domicílio profissional R de Santa Catarina, 951, 2.º C, 4000-455 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter plano [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-03-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Graça Bento*.

305605446

Anúncio n.º 2980/2012**Insolvência pessoa singular n.º 248/11.2TJPRT**

Requerente/insolvente: Paula Margarida de Freitas Brito Prata Amaro

No dia 11/01/2012, foi proferido despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Paula Margarida de Freitas Brito Prata Amaro, estado civil: Casado, nascida em 25-07-1962, NIF 176589414, BI 6270664, Endereço: Rua Henrique Medina, 159, 7.º Frente, Porto, 4250-231 Porto.

Administrador: Dr.º Fernando Silva e Sousa, NIF 127311777, com escritório Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., S. Mamede de Infesta, 4465-024 S. Mamede de Infesta

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Fernando Silva e Sousa, NIF 127311777, com escritório Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., S. Mamede de Infesta, 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

12/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Graça Bento*.

305605568

Anúncio n.º 2981/2012**Insolvência pessoa singular n.º 1866/10.1TJPRT**

Requerente/insolvente: José Domingos Gomes Rodrigues e Maria Clara Ventura Ferreira Rodrigues.

No dia 11/01/2012, foi proferida despacho Inicial Incidência de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: José Domingos Gomes Rodrigues, estado civil: Casado, nascido em 04-01-1956, NIF 141557044, BI 3466087, Endereço: Rua do Andressas, n.º 378 — 8.º Dtº, 4100-051 Porto e

Maria Clara Ventura Ferreira Rodrigues, estado civil: Casado, nascido em 24-10-1960, concelho de Arcos de Valdevez, freguesia de Arcos de Valdevez (Salvador) [Arcos de Valdevez], nacional de Portugal, NIF 118501925, BI 3860992, Endereço: Rua das Andressas, 378 — 8.º Dtº, Ramalde, 4100-051 Porto.

Administrador: Dr. Fernando Silva e Sousa, NIF 127311777, com escritório na Rua Aquilino Ribeiro, 231, 3.º Esq., S. Mamede de Infesta, 4465-024, S. Mamede de Infesta

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Fernando Silva e Sousa, NIF 127311777, com escritório Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., S. Mamede de Infesta, 4465-024 S. Mamede de Infesta

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

12/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Graça Bento*.

305605721

Anúncio n.º 2982/2012**Processo: 59/12.8TJPRT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

No 2.º Juízo Cível, 1.ª Secção, aos 16-01-2012, pelas 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor:

Rui Manuel Lopes da Silveira, Empregado de Mesa, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 22-01-1976, freguesia de Campanhã [Porto], NIF — 207138346, BI — 10819506, Endereço: Rua Br. Eng.º Machado Vaz — BI 31, Ent. 30c/22, Porto, 4350-009 Porto com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Armando Pereira Santos, com domicílio profissional na Pr. Filipa de Lencastre, n.º 22, 5.º, s. 77 4050 — 259, na cidade do Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-03-2012, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Virginia Maria Correia Martins*. — O Oficial de Justiça, *Zulmiro Neves de Sousa*.

305655301

TRIBUNAL DA COMARCA DE REDONDO**Anúncio n.º 2983/2012****Processo: 360/11.8TBRDD insolvência pessoa singular (apresentação)**

Insolvente: Manuela Sofia Pelado Martins

Credor: Caixa Económica Montepio Geral e outro(s).

No Tribunal Judicial do Redondo, secção única de Redondo, no dia 26-01-2012, pelas 17h43 m foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Manuela Sofia Pelado Martins, NIF — 229587470, endereço: Rua do Estanque Velho, n.º 87, Freixo, 7170-000 Freixo, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Sol. Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira, Lote 2, Alandroal, 7170-011 Alandroal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.